TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **1009007-91.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos**

Requerente: Guilherme Henrique Sant'anna

Requerido: Fazenda Pública do Municipio de São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Guilherme Henrique Sant'anna**, representado por sua genitora, Leia Batista Sant'Anna, contra a Fazenda Pública do Municipio de São Carlos, aduzindo que padece de Paralisia Cerebral Sequelar Grave (CID 10, G80) e necessita de cuidados quanto à gastronomia (CID 10, Z43.1). Relata que está acamado e sofre de incontinência urinária e fecal, sendo impossível se alimentar via bucal, razão pela qual lhe foi prescrita Dieta Enteral, 15 (quinze) latas por mês, que não mais tem sido disponibilizada pela rede pública de saúde. Vieram documentos às fls. 07/19.

Houve a antecipação da tutela a fls. 20/21.

A requerida apresentou contestação às fls. 41/54, alegando, preliminarmente, (a) carência de ação por falta de interesse de agir (b) chamamento ao processo. No mérito, aduziu que a procedência do pedido caracteriza um privilégio para ao autor, ofendendo ao principio da isonomia. Sustentou que a "saúde" não está prevista como um direito individual da pessoa, mas antes vista como um direito social de efetivação programática. Requereu o acolhimento da preliminar e, acaso superada esta, a citação do Estado de São Paulo para integrar o polo passivo da relação processual. Se superados os itens anteriores, requer a improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 91).

O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls. 95/100).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Observo, inicialmente, que não é o caso de se reconhecer a carência da ação por falta de interesse de agir, vez que a Constituição Federal, em seu artigo 5°, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos cidadãos, extraindo-se, com clareza, a possibilidade de acesso ao Judiciário independentemente de eventuais medidas administrativas.

Por outro lado, incabível o chamamento ao processo, pois não se trata de obrigação de pagar quantia certa, mas sim de obrigação de fazer.

Ademais, cabe ao município demandar os demais entes federados, regressivamente e não impor este ônus ao autor, que é hipossuficiente.

No mais, o pleito merece acolhimento.

Cabe aos Municípios terem em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não podem servir de escusa para o não fornecimento de tratamentos/medicamentos, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o médico que prescreveu o tratamento (dieta enteral) é da própria rede pública. Trata-se de profissional competente que se manifestou com base em sua experiência profissional, de acordo com o caso clínico apresentado, com as suas peculiaridades.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para o fornecimento contínuo da Dieta Enteral pleiteada.

Diante da sucumbência, condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 200,00 (duzentos reais), ante a repetitividade da matéria e ausência de complexidade, sendo isento de custas, na forma de lei.

Em vista da informação de que a dieta foi fornecida no mês de janeiro, expeça-se o necessário para o levantamento do valor bloqueado, em favor do Município de São Carlos (fl. 92).

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 17 de fevereiro de 2017.